



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2182865 - PB (2024/0432915-1)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : LEANDRO MEDEIROS VANDERLEI PEDROSA DA COSTA
ADVOGADOS : MARTINHO CUNHA MELO FILHO - PB011086
ALINE PRISCILA NATIVIDADE RABELO - PB028719
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534
AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
AGRAVADO : IPE EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015; E SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial, em razão do caráter constitucional do norma alegada como violada (art. 6º da Lei 4.657/1942) e pela inviabilidade de análise do alegado dissídio jurisprudencial.
2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015; e da Súmula 182 do STJ, a parte agravante deve infirmar, especificamente, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não se conhecer do seu recurso.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2182865 - PB (2024/0432915-1)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : LEANDRO MEDEIROS VANDERLEI PEDROSA DA COSTA
ADVOGADOS : MARTINHO CUNHA MELO FILHO - PB011086
ALINE PRISCILA NATIVIDADE RABELO - PB028719
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534
AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
AGRAVADO : IPE EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015; E SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial, em razão do caráter constitucional do norma alegada como violada (art. 6º da Lei 4.657/1942) e pela inviabilidade de análise do alegado dissídio jurisprudencial.
2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015; e da Súmula 182 do STJ, a parte agravante deve infirmar, especificamente, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não se conhecer do seu recurso.
3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por LEANDRO MEDEIROS VANDERLEI PEDROSA DA COSTA contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em razão do caráter constitucional da norma alegada como violada (art. 6º da Lei 4.657/1942) e pela inviabilidade de análise do alegado dissídio jurisprudencial.

A parte agravante repisa os argumentos lançados nas razões recursais asseverando que o art. 6º da Lei 4.657/1942 "expressamente garante a impossibilidade da legislação retroagir e modificar disposições de atos jurídicos perfeitos, ou seja, veda

a incidência de regras novas em contratos firmados sob regime jurídico anterior, vez que ofende o direito adquirido e o ato jurídico perfeito" (fls. 590-591).

Defende que "a alteração legislativa que institui requisito novo não pode alcançar contratos celebrados antes da sua efetiva vigência, devendo ser aplicadas tão somente aos contratos celebrados a partir da sua vigência jurídica" (fl. 602).

Impugnações apresentadas às fls. 616-618, 622-623 e 633-640.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O agravo interno não merece conhecimento, porquanto não foi observado o princípio da dialeticidade recursal.

Conforme dispõe o § 1º do art. 1.021 do CPC/2015, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

A decisão agravada não conheceu do recurso especial, em razão do caráter constitucional do norma alegada como violada (art. 6º da Lei 4.657/1942) e pela inviabilidade de análise do alegado dissídio jurisprudencial.

Todavia, neste agravo interno, não houve impugnação específica desses fundamentos.

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "cabia ao agravante ter apontado os trechos do acórdão recorrido nos quais entendeu que houve apreciação das normas federais tidas por violadas, ainda que sem menção expressa aos dispositivos legais" (AgInt no AREsp 1.994.916/MA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 22/4/2022), o que não ocorreu, no caso.

Com efeito, a dialeticidade recursal é um princípio fundamental da validade dos recursos, a partir do qual se entende que o agravante deve atacar os argumentos da decisão, e não somente manifestar a vontade de recorrer, ou aduzir razões genéricas.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DOS TERMOS DO PEDIDO ORIGINÁRIO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
2. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte agravante o dever de impugnar de forma clara, objetiva e concreta os fundamentos da decisão agravada de modo a demonstrar o desacerto do julgado.
3. Agravo interno não conhecido (AgInt na SS 3.430/MA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023).

Portanto, conforme jurisprudência desta Corte, à luz do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015; e a Súmula 182 do STJ, não se pode conhecer do agravo interno quando ausente impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Isso posto, não conheço do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.182.865 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0432915-1

Número de Origem:
08132067520214058200

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDRO MEDEIROS VANDERLEI PEDROSA DA COSTA

ADVOGADOS : MARTINHO CUNHA MELO FILHO - PB011086

ALINE PRISCILA NATIVIDADE RABELO - PB028719

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534

RECORRIDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

RECORRIDO : IPE EDUCACIONAL LTDA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - ENSINO SUPERIOR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEANDRO MEDEIROS VANDERLEI PEDROSA DA COSTA

ADVOGADOS : MARTINHO CUNHA MELO FILHO - PB011086

ALINE PRISCILA NATIVIDADE RABELO - PB028719

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534

AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

AGRAVADO : IPE EDUCACIONAL LTDA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026